



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 811/2004

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2.005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º.- A Lei Orçamentária para o exercício de 2.005 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no que couber.

Art. 2º - Para a elaboração da proposta orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas da seguinte forma:

I – para as receitas será considerado o volume médio das arrecadações efetivadas no primeiro semestre do ano, apuradas em balancetes oficiais, devidamente atualizadas, levando-se em conta, no que couber, o caráter de sazonalidade das mesmas e considerando-se a tendência do exercício;

II – as despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista, considerados os preços praticados em 30 de junho de 2.004, e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária, elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com esta Lei:

*M. Mendes*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º, do art. 165, da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias, de caráter continuado;

II - conterá reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão do projeto de lei orçamentária.

§ 2º - O refinanciamento da dívida pública constará, separadamente, na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice previsto na legislação específica.

§ 4º - É vedado incluir na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 4º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e/ou;

III - estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

*M. Meneses*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - A Administração Fazendária despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 6º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

## CAPÍTULO II

### DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 7º - Constituem receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas que, por sua conveniência, possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos ou financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras ou serviços públicos;

V - de empréstimos tomados para antecipação da receita orçamentária.

Art. 8º - A previsão da receita observará as normas técnicas e legais e considerará :

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

*M. Mendes*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

## CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – os fatores que influenciam a arrecadação de tributos;

IV – as alterações da legislação tributária.

Art 9º - Acompanhará o projeto de lei orçamentária demonstrativo da evolução da receita nos últimos 3 (três) anos, da projeção para os 2 (dois) subsequentes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 10 - O Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até o dia 31 de julho de 2.004, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2.005, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único – Reestimativa de receita por parte do Legislativo Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

### CAPÍTULO III

### DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 11 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, no exercício de 2005, será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos 2 (dois) subsequentes.

Art. 12 – A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas deverá ser autorizada por lei específica.

Art. 13 – A lei orçamentária somente consignará contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 14 – O Município somente poderá contratar horas extras para:

I – atender necessidades temporárias de interesse público;

II – excepcionalmente, manter serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO IV

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 15 – O Município desenvolverá, prioritariamente, ações delineadas por setor, incluindo-se na proposta orçamentária recursos para tal, como se segue:

#### I- Setor Administração, Planejamento e Finanças:

- a) treinamento de recursos humanos e revisão dos níveis de vencimento dos servidores municipais;
- b) modernização e informatização dos serviços e procedimentos internos da Prefeitura e Câmara;
- c) fortalecimento dos órgãos de fiscalização, inspeção, outorga, aferição e licenciamento em geral;
- d) manutenção de convênio a ser firmado para assistência à saúde dos servidores públicos municipais;
- e) aperfeiçoamento do sistema de arrecadação tributária, objetivando ampla arrecadação e elevação dos tributos municipais;
- f) reavaliação de todo e qualquer caso de renúncia fiscal, mormente no que pertinente à concessão de benefícios, a qualquer título;
- g) aperfeiçoamento e capacitação dos servidores para constante busca da melhor eficácia no atendimento aos serviços, bem como no gerenciamento de pessoal, objetivando a sintonia dos gastos com a legislação pertinente e dentro das possibilidades do Município;
- h) expansão das instalações de prédios administrativos do Município;
- i) construção de prédio para a Câmara Municipal;

#### II - Setor Meio Ambiente e Saneamento:

- a) implantação de projetos de saneamento;

*Monardo*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) construção de usina de reciclagem e compostagem de lixo;
- c) desenvolvimento de programas de recuperação e preservação ambiental;
- d) construção de cemitério na localidade de Cava grande;
- e) construção de cemitério na localidade de Santa Rita;
- f) implantação de sistema de abastecimento de água potável, na Sede e localidades rurais;

### III – Setor Social:

- a) ampliação e construção de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda escolar;
- b) aquisição e distribuição de merenda escolar entre os alunos da rede de ensino do Município, a fim de incentivar e estabelecer a frequência e o aprendizado;
- c) melhorar e desenvolver o sistema educacional do Município;
- d) aquisição de livros para ampliação da Biblioteca Pública Municipal;
- e) construção e reforma de unidades de saúde, para atendimento à população, bem como a manutenção do sistema;
- f) educação, principalmente no que se refere a programas para melhoria da qualidade do ensino e redução da evasão escolar;
- g) elaboração de medidas de prevenção, articulando as ações de esporte, ensino, cultura, lazer e ações básicas de saúde;
- h) construção de ginásio coberto e praças poliesportivas;
- i) programa de construção de unidades habitacionais;
- j) assistência a entidades sociais;

*menendas*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

l) implementação do Fundo Municipal de Assistência Social;

m) aumento da contribuição do Município para o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço – CONSAÚDE;

n) fomentar programas de assistência à família;

o) fomentar programas de distribuição de cestas básicas às famílias carentes;

#### IV - Setor Econômico :

a) construção e melhoramentos da rede de estradas municipais;

b) promoção de ações de política industrial para incentivar o desenvolvimento econômico do Município;

c) assunção da implantação de infra-estrutura básica, destinada à instalação de pequenas e micro-empresas no Município, nos termos de leis específicas;

d) promoção de ações e programas de incentivo ao turismo rural;

#### V- Setor Urbano :

a) reurbanização de áreas periféricas;

b) jardinagem de praças e canteiros públicos;

c) manutenção e arborização de parques, jardins, ruas e avenidas com preferência pela utilização de essências nativas regionais e de árvores frutíferas;

d) pavimentação de ruas e avenidas;

e) construção de redes de águas pluviais.

*Atenuados*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 – Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único – A garantia contida no *caput* não impede o Município de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 17- Quando a rede de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda poderão ser concedidos vales-transporte para atendimento no Município mais próximo.

Art. 18 – A manutenção do vale transporte é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

## CAPÍTULO V

### DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 19 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, observados, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo único - As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira e o programa anual de trabalho da Administração.

Art. 20 – O orçamento anual consignará uma reserva de contingência de até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, para atender, única e exclusivamente, a pagamentos inesperados, contingentes, que não puderam ser previstos durante sua programação.

Parágrafo único – A reserva de que trata este artigo não poderá ser anulada para suplementar dotações previstas no orçamento anual ou para fazer face à abertura de créditos especiais.

Art. 21 – O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que tenham demonstrado padrão de

*M. S. Mendes*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e seja da conveniência da Administração.

Parágrafo único - Só se beneficiarão do disposto neste artigo entidades que não visem lucro e que não remunerem seus diretores.

Art. 22 - A lei orçamentária só contemplará dotação para início de obra, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Parágrafo único - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas das quais possam surgir valorização em imóveis, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

Art. 23 - Só serão concedidas subvenções, contribuições e auxílios a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública pelo Município, e que visem à prestação de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural.

Art. 24 - Só serão contraídas operações de crédito para antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 25- O Município poderá auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União, desde que:

I- haja previsão orçamentária;

II - formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

*M. J. M. M.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

## CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 – Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar n°. 101/2000 aquelas de valor inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 27 – O orçamento municipal conterà dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1°. de julho de 2.004.

Art. 28 – Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento despesas com aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como para admitir ou contratar pessoal, para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, dependendo, ainda, para sua concessão, de lei específica.

Art. 29 – A lei orçamentária conterà autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada.

Art. 30 – O orçamento do Poder Legislativo observará, na sua elaboração, às normas da Lei n° 4.320/64 e ao disposto na Lei Complementar n° 101/2.000, e deverá ser encaminhado ao Executivo até o dia 15 de agosto de 2004.

### CAPÍTULO VI

#### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 31 - A abertura de créditos suplementares e especiais ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1°. – Os recursos referidos no “caput” serão provenientes de :

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

*M. Mendes*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º -O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, dependerá de fiel observância do § 3º, do art. 43, da Lei 4.320/64.

Art. 32 – Sempre que ocorrer excesso de arrecadação proveniente de impostos e este for acrescentado adicionalmente ao orçamento, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 33– As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária, sendo precedidas do competente processo licitatório, quando exigível, nos termos da lei.

Art. 34 - O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

I – a vinculação de recursos a finalidades específicas;

II – as áreas de maior carência no Município.

Art. 35 – Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em Decreto do Executivo Municipal, conforme a lei.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Caberá à Assessoria Técnica do Departamento Municipal de Fazenda a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

*M. Mendes*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A Assessoria Técnica elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos parciais, devendo incluir reuniões com os Chefes de Departamento para discutir o orçamento fiscal.

Art. 37 - O Executivo Municipal promoverá reuniões visando a participação da comunidade na elaboração do orçamento para o exercício de 2.005.

Art. 38 - O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Marliéria, 1º de junho de 2004.

*M. Inês de Castro Mendes*  
**MARIA INÊS DE CASTRO MENDES**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

REGISTRADO EM SEU PRÓPRIO  
 E PUBLICADO EM DIÁRIO DE  
 AVISO EM 19 06 2004  
*[Assinatura]*